



Decisão sobre Recurso Administrativo

Comissão de Licitação Responsável pela Condução da Licitação na Modalidade Concorrência nº 90004/2024, destinada à Contratação de Empresa Especializada em Execução de Obras e Serviços para realizar a Reforma do Ginásio Poliesportivo do Campus Araquari, conforme os Projetos Arquitetônicos de Instalação Elétrica, de Hidrossanitários, além do Memorial Descritivo e demais Exigências do Edital (Portaria nº 284/2024 - GAB/ARAQ (11.01.02.01).

- **Objeto da Decisão:** Recurso Administrativo contra o resultado da Licitação declarado pela Comissão de Licitações do *campus* Araquari.
- **Modalidade/Número e Ano da Licitação:** Concorrência Pública nº 90004/2024
- **Objeto da Licitação:** Contratação de Empresa Especializada em Execução de Obras e Serviços para realizar a Reforma do Ginásio Poliesportivo do Campus Araquari, conforme os Projetos Arquitetônicos de Instalação Elétrica, de Hidrossanitários, além do Memorial Descritivo e demais Exigências do Edital
- **Número do processo:** 23349.00246782024-37
- **Empresa Recorrente (Razão Social e CNPJ):** F. C. Brito Neres Engenharia e Serviços, CNPJ: 38.660.268/0001-27
- **Empresa Recorrida (Razão Social e CNPJ):** Vile Construções e Reformas Ltda, CNPJ nº 31.548.384/0001-05
- **Prazo para Apresentação do Recurso:** 03/12/2024
- **Prazo para Apresentação da Contrarrazão:** 06/12/2024
- **Prazo para Decisão da Comissão de Licitações:** 26/12/2024

Introdução

No dia 06 de novembro de 2024 ocorreu a abertura do certame licitatório supracitado, que teve a participação de 13 (treze) empresas concorrentes. Tendo o sistema encerrado automaticamente a fase de lances, o Agente de Contratação iniciou a convocação do envio das propostas atualizadas e dos respectivos documentos de



habilitação, pelo sistema, à empresa classificada em primeiro lugar. Tendo a Comissão recebido os documentos relativos à proposta e à habilitação da empresa provisoriamente classificada com o menor preço, foi procedida à análise dos mesmos; pelo que foi constatada a não comprovação da sua respectiva qualificação técnica e econômica. No dia 11/11/2024, a Comissão procedeu à inabilitação da mesma e deu publicidade aos termos de sua análise, através da publicação do Relatório da Comissão no site institucional; cujo link de acesso foi disponibilizado na sessão pública da Concorrência a todos os licitantes. Após isso, prosseguiram-se mais inabilitações e desclassificações — limitando-se esta Comissão a emitir e publicizar relatórios relacionados somente às empresas que se classificaram, mas foram inabilitadas. A partir da inabilitação/desclassificação da quarta colocada e com o avançar dos dias à data do encerramento do exercício orçamentário, a Comissão decidiu por convocar todas as empresas — ainda não convocadas até aquela data — para enviar suas respectivas propostas atualizadas de acordo com os últimos lances ofertados pelos mesmos e registrados na sessão pública, junto com os documentos de habilitação. Entre as empresas convocadas está a empresa **F. C. BRITO** — classificada na fase de lances, em terceiro lugar, com a proposta no valor de R\$998.000,00 — e a empresa **VILE ENGENHARIA** — classificada na fase de lances em sexto lugar com a proposta no valor de R\$1.018.450,87.

Conforme registrado no sistema, a empresa **F. C. BRITO** foi inabilitada no dia 18/11/2024 por não ter comprovado a sua respectiva qualificação econômico-financeira e aptidão técnica profissional e operacional: o que foi prosseguido pela abertura automática do sistema para apresentação de intenção de recurso; no entanto, sem nenhum registro.

A sessão pública prosseguiu por dias até que, no dia 28/11/2024, a empresa **VILE ENGENHARIA** teve sua proposta aceita pela Comissão que, também, declarou-a habilitada por ter comprovado sua respectiva qualificação jurídica, fiscal, econômica e técnica. Logo em seguida à habilitação da empresa **VILE ENGENHARIA**, o sistema abriu o prazo às empresas para apresentação de intenção de recorrer; pelo que a empresa '**F. C. BRITO**' efetuou sua apresentação. Após isso, foi encerrada a sessão no sistema; que gerou automaticamente os prazos limites para apresentação do recurso, contrarrazão e decisão, sendo estes respectivamente: **03/12/2024, 06/12/2024 e 26/12/2024**.

Diante dos prazos disponibilizados no sistema e sob a incerteza da manutenção do recurso orçamentário para realização do empenho da despesa, concedido ao *campus* Araquari através de Emenda Parlamentar para a finalidade do objeto licitatório:

A Presidente da Comissão apelou à empresa **F. C. BRITO**, no mesmo dia em que foi apresentada a intenção, para que a mesma adiantasse a apresentação de sua peça recursal sob a justificativa de que o *campus* Araquari estaria sob risco da perda do recurso orçamentário o que, por consequência disso, demandaria a revogação do processo licitatório com decorrente prejuízo à Administração Pública, de encontro ao interesse público.

A empresa **F. C. BRITO** apresentou no mesmo dia sua peça recursal, atendendo desta forma o pedido da Presidente.



No entanto, o dispositivo 'Adiantar Prazo' do sistema (refere-se à possibilidade de o Agente de Contratação adiantar o encerramento do prazo, após cadastrado o recurso) não funcionou conforme apresentado nos manuais — o que foi constatado pela Comissão durante os dias seguidos à inclusão da peça recursal:

A indisponibilidade foi constatada pelo Agente de Contratação, logo após o cadastramento do recurso pela RECORRENTE no primeiro dia (03/12) e logo após o cadastramento da contrarrazão pela RECORRIDA, também, no primeiro dia do prazo (06/12).

Diante do exposto, este documento é redigido sem nenhuma certificação de que a data limite para decisão tenha seu encerramento adiantado pelo Agente de Contratação no sistema, tão logo ocorra a decisão pela Procedência ou Não Procedência.

Adiantando-se à possibilidade supracitada, a Direção-Geral do *campus* Araquari obteve junto da Reitoria uma garantia de que a despesa seja empenhada, mesmo que a homologação da licitação ultrapasse o exercício financeiro do ano vigente.

Esclarecido este ponto, daremos prosseguimento à apresentação sintética dos termos das petições de Recurso e Contrarrazão, pelo que, a partir daqui, a empresa **F. C. BRITO** será denominada apenas '**RECORRENTE**' e a empresa **VILE ENGENHARIA** será denominada apenas '**RECORRIDA**'.

❖ **SÍNTESE DO RECURSO, EMPRESA 'F. C. BRITO NERES ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA', CNPJ 38.660.268/0001-22;**

➤ **a RECORRENTE:**

- **ALEGA** que teve conhecimento de sua desclassificação no dia 18/11/2024 sob a justificativa de não ter apresentado os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios, conforme exigido no Edital — o que segundo a RECORRENTE não corresponde à realidade;
- **ALEGA** que a comprovação se dará pelo anexo enviado junto da peça recursal, referente à apresentação dos balanços patrimoniais e que os mesmos estão em conformidade com as exigências do Edital — pelo fato de conterem informações claras e atualizadas sobre a situação econômico-financeira da empresa e terem sido assinados por Contador devidamente registrado no CRC e registrados na Junta Comercial;
- **ACIONA** o princípio da isonomia, direito ao contraditório e ampla defesa previstos em legislação correlata;



- **REQUER** a reconsideração da decisão de desclassificação com a reanálise dos documentos apresentados e, conforme necessário, a concessão de prazo para saneamento eventual de erro formal;
- **ALEGA**, acerca dos atestados técnicos, que há similaridade funcional entre o tipo de telha que foi exigida no Edital, para fins de apresentação dos mesmos e àquela constante nos atestados que foram apresentados — tecnicamente embasado em sua peça.
- **ACIONA** a lei 14.133/2021, em seu artigo 67, no sentido de que a qualificação técnica deve ser limitada ao necessário para assegurar a execução do objeto licitado e complementa que a respectiva exigência pode configurar excesso de rigor e restrição à competitividade, citando o Acórdão 1054/2015 - Plenário (TCU).
- **REQUER** a reconsideração da análise do respectivo atestado, por considerar que o mesmo atende aos critérios de similaridade, complexidade e capacidade técnica exigidos no Edital.

❖ **SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO, EMPRESA VILE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA', CNPJ 31.548.384/0001-05;**

➤ **a RECORRIDA:**

- **ALEGA** que a desclassificação da RECORRENTE foi procedida após o Agente de Contratação conceder em duas oportunidades prazo para que a mesma complementasse os documentos já enviados e que, mesmo assim, não obteve êxito no atendimento do Edital;
- **ALEGA** que a RECORRENTE juntou em sua peça recursal documentos que não foram apresentados na sessão pública, a fim de comprovar sua qualificação;
- **ALEGA** que a RECORRENTE não atendeu o item 8.4 e respectivos subitens, relacionados à apresentação dos documentos exigíveis à qualificação econômico-financeira — mais precisamente quanto ao documento relacionado no subitem 8.4.4.2;
- **ALEGA** que o não atendimento pela RECORRENTE ocorreu no momento em que o documento não foi apresentado na sessão pública;
- **ALEGA** que houve o desatendimento pela RECORRENTE da comprovação relacionada à qualificação técnica, cujos termos foram relacionados nos subitens 8.4.5.3.1 e 8.5.1;



- **CONTESTA** o embasamento apresentado pela RECORRENTE quanto à alegação de similaridade entre as atividades de 'telha termoacústica e de fibrocimento estrutural' — que, segundo a RECORRIDA, não compreendem a mesma aptidão no seu desenvolvimento: justificando-se, assim, a complexidade atribuída a cada uma;
- **ALEGA** que a RECORRENTE foi inabilitada pelo descumprimento dos critérios objetivos do Edital, os quais devem ser observados com vistas à proposta mais vantajosa;
- **REQUER** a manutenção de sua habilitação/classificação em observância à legalidade e que seja declarado improcedente o Recurso apresentado pela RECORRENTE.

→ **Análise da Comissão de Licitações do *campus* Araquari:**

◆ No dia 18 de novembro de 2024, a Comissão publicou o **Relatório de Conferência e Análise dos Documentos apresentados durante a Sessão Pública da Concorrência nº 90004/2024** no site institucional, após a conclusão da verificação e análise dos documentos apresentados pela empresa F. C. Brito:

- No Relatório, detalhadamente, foram relacionados todos os documentos previstos no Edital e seus anexos, que se referem aos requisitos para aceitação da proposta e habilitação das empresas licitantes;
 - ◆ correspondentemente a cada documento da relação, a Comissão apontou o atendimento ou não atendimento pela RECORRENTE, com a devida fundamentação proveniente dos termos do Edital ([Relatório](#)).
 - ◆ Conforme demonstrado no Relatório, a empresa RECORRENTE não obteve êxito na tentativa de comprovação de suas respectivas qualificações econômica-financeira e técnica (tanto profissional quanto operacional);
 - **No que diz respeito à Qualificação Econômico Financeira**, segundo demonstrado e registrado no Relatório, relativo ao subitem 8.4.4.2, as demonstrações contábeis, Balanço Patrimonial e Demonstrações do exercício foram registrados na junta comercial, contudo, não na forma da Lei, conforme estabelecido no subitem 8.4.4.2.2, pois não há registros de livros diários.
 - Sobre o fato, a RECORRENTE utilizou-se da apresentação do recurso administrativo como uma oportunidade para comprovar a conformidade da situação financeira de sua empresa em



relação aos termos do Edital, onde anexou ao mesmo uma Declaração de Ausência do LIVRO DIÁRIO, sob a justificativa de que a mesma está enquadrada no regime do Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações e que, portanto, estaria desobrigada a elaborar seus livros, exceto o Balanço Patrimonial e demonstração do resultado do último exercício que foram apresentados na sessão pública. Seguida da Declaração, a empresa enviou os cálculos para comprovação da situação financeira de 2022, com os resultados atribuídos aos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral.

- **Sobre a alegação da empresa RECORRENTE, pela qual subentende-se que as empresas optantes pelo Simples Nacional estariam desobrigadas a elaborar seus livros diários, segundo a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006;**

- **vejamos o que diz a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 10, de 28 de junho de 2007, em seu art. 3º, parágrafo primeiro, pelo qual é determinado quais são os livros obrigatórios a serem adotados pelas empresas optantes pelo Simples Nacional para o controle e registro de suas operações e prestações:**

"Art. 3º As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas:

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;
(...)".

No parágrafo 3º do mesmo artigo é ressaltado que:

"A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa".

- ◆ **Mesmo que o art. 27 da LC 123/2006 faculte às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte à adoção de contabilidade simplificada — o artigo não detalha no que consiste a escrituração simplificada — pelo que deve ser considerado o fato de que a**



legislação complementar que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não prescreveu expressamente a dispensa da escrituração do Livro Diário e da elaboração anual do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, conforme preconizado no artigo 1.179 do Código Civil:

O empresário e a Sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

◆ **Ainda sobre a ‘desobrigação’:**

- ◆ **Através da Solução Cosit nº 444, de 2017, a Receita Federal dispõe** que a adoção de contabilidade simplificada pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional não implica dispensa de apresentação dos demais livros contábeis e fiscais exigidos na legislação.
- ◆ **A Norma Brasileira de Contabilidade Técnica, ITG 1000, de 15 de dezembro de 2022**, que dispõe sobre as normas aplicáveis e modelos de plano de contas e demonstrações contábeis para microentidade e pequena empresa, estabelece que os lançamentos contábeis no Livro Diário devem ser feitos diariamente — contudo, permitindo-se que os lançamentos sejam feitos no final de cada mês; além de estabelecer a obrigação de elaborar Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e Notas Explicativas ao final de cada exercício social e plano de contas simplificado com no mínimo quatro níveis.
- ◆ **A Norma Brasileira de Contabilidade Técnica, ITG 1002 — Contabilidade para Microempresas com receita bruta até R\$4,8 milhões por ano** — dispõe em seus termos que estas continuam obrigadas a representar nas demonstrações contábeis a posição patrimonial e financeira (balanço patrimonial) e o desempenho operacional (demonstração do resultado), com a finalidade geral pelo Regime de Competência (exceto fluxo de caixa), com base nos eventos e decisões ocorridos dentro de um período específico ou exercício social cujo objetivo está relacionado à apresentação de informações úteis e de uso geral para diversos usuários.
- **Como devidamente fundamentado neste texto de análise, a Comissão ratifica a inabilitação da empresa pela não comprovação de sua qualificação econômico financeira — no sentido de que as mesmas não foram apresentadas na forma da Lei, por não haver registros dos livros**



diários — o que não foi saneado com a apresentação da Declaração de Ausência de Livro Diário anexado à peça de seu recurso.

◆ **a não comprovação dos índices de liquidez apontada no Relatório que fundamentou a inabilitação da RECORRENTE não pode ser saneada com a apresentação posterior de documento que foi juntado à peça do seu recurso, conforme já esclarecido no mesmo relatório através da citação do item 7.13 do Edital, pelo que se conclui que a diligência somente é aplicável sobre os documentos que foram entregues na sessão ao ato de convocação:**

7.13.1. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

◆ **ACERCA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, a RECORRENTE invoca o Princípio da Isonomia, direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos em legislação correlata, para REQUERER a reconsideração da decisão de desclassificação com a reanálise dos documentos apresentados e, conforme necessário, a concessão de prazo para saneamento eventual de erro formal;**

◆ Sobre o Princípio da Isonomia, análogo ao Princípio da Igualdade (Constituição Federal, artigo 5, inciso I) é estabelecido ao administrador público o dever de objetivar o interesse público. Segundo o jurista, Celso Antônio Bandeira de Mello, a isonomia é uma premissa que fundamenta a impessoalidade, que tem desdobramentos explícitos em vários dispositivos constitucionais como, por exemplo: artigo 37, XXI, no qual se exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes.

● Quanto à aplicação do Princípio da Isonomia no processo licitatório, apresentamos um exemplo que foi extraído da sessão pública, pelo qual é demonstrada a postura da Comissão de Licitações acerca da correta aplicação desse Princípio:

○ No subitem 5.21.3 do Edital, há a previsão de que serão concedidas 3 horas ao licitante melhor classificado para que, nesse prazo, envie a proposta adequada ao último lance ofertado. Ainda, nos subitens seguintes, há uma relação de como os documentos relacionados à proposta devem ser entregues.



- ◆ Ainda, no Termo de Referência, Cláusula 8, dentre outras informações, são detalhadas às Exigências de Habilitação com as respectivas formas de apresentação.
 - O Agente de Contratação concedeu a todos os concorrentes o mesmo prazo e proporcionou a todos, em condição de igualdade, a oportunidade de terem os respectivos prazos prorrogados, desde que os mesmos tivessem formalizado o requerimento dentro da sessão, antes da expiração do prazo concedido;
 - Todos os licitantes poderiam (e deveriam) consultar as informações do Edital. Além disso, incansavelmente, no decorrer da sessão pública, o Agente de Contratação realizou a indicação dos itens e subitens que deveriam ser observados e atendidos.
- **Por oportuno, enfatizamos que a Licitação acontece via sessão pública, razão pela qual os documentos que são conhecidos pela Comissão restringem-se àqueles que são apresentados pela licitante durante a sessão;**
 - ◆ O exercício de diligência aplica-se exclusivamente sobre os documentos já apresentados.
 - O Edital é o regramento da licitação, cuja observação e atendimento é requisito essencial para habilitação da empresa com a proposta mais vantajosa.
- **Portanto, além de ter aplicado corretamente o Princípio da Isonomia ao caso concreto, a Comissão de Licitações do *campus Araquari*, consecutivamente, aplicou o Princípio da Publicidade e, por consequência, o Princípio da Eficiência, conforme segue:**
 - ◆ No site institucional do Instituto Federal Catarinense foram divulgados todos os relatórios referentes às análises dos documentos de habilitação daquelas empresas que foram classificadas através do atendimento da convocação para envio da proposta, cujo link disponibilizamos a seguir: [Concorrência nº 90004/2024 para Contratação de Empresa Especializada em Execução de Obras e Serviços de Engenharia para realizar a Reforma do Ginásio Poliesportivo do campus Araquari - Instituto Federal Catarinense;](#)



- Como é possível verificar — através dos relatórios de análise publicados — a inabilitação em razão de não comprovação de qualificação econômico e financeira, bem como da qualificação técnica, não foi aplicada pela Comissão estritamente à empresa RECORRENTE:
 - a inabilitação foi procedida pela Comissão aos demais concorrentes que não comprovaram suas respectivas qualificações, após terem seus documentos analisados e avaliados sob a mesma referência, a saber, Edital e seus anexos;
 - De igual modo, a habilitação da empresa RECORRIDA ocorreu pelo atendimento dos mesmos critérios que inabilitaram as demais.
- ◆ **Portanto, o requerimento da empresa RECORRENTE para manutenção de sua habilitação relativa à qualificação econômico-financeira, não encontra fundamento no Princípio da Isonomia.**
 - Ainda, a Comissão de Licitações proporcionou à RECORRENTE o direito ao contraditório e à ampla defesa, cujo acesso pela mesma não foi suficiente para alterar sua respectiva condição de INABILITADA.
 - Portanto, a Comissão de Licitações do *campus* Araquari decide pela **NÃO PROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa **'F. C. BRITO NERES ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA'**, CNPJ 38.660.268/0001-22, no quesito **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, declarando a manutenção de sua **INABILITAÇÃO**.
- ◆ **ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, a RECORRENTE ACIONA a lei 14.133/2021, em seu artigo 67, no sentido de que a qualificação técnica deve ser limitada ao necessário para assegurar a execução do objeto licitado e complementa que a respectiva exigência pode configurar excesso de rigor e restrição à competitividade, citando o Acórdão 1054/2015 - Plenário (TCU), para REQUERER a reconsideração da análise do respectivo atestado, por considerar que o mesmo atende aos critérios de similaridade, complexidade e capacidade técnica exigidos no Edital.
- ◆ O Edital da Licitação prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame;



- A previsão consta na Cláusula 10 do Edital;
 - **Por oportuno, deve-se memorizar que o Edital da Concorrência Pública esteve em divulgação por 30 dias úteis e que durante este prazo não foram protocolados pedidos de impugnação.**
 - ◆ No entanto, se a Comissão não tivesse obtido êxito para aceitar uma proposta devido à inabilitação de todas as empresas, em razão do não atendimento de um mesmo critério específico:
 - O Agente de Contratação poderia retomar a Fase de Habilitação, para procedimento de nova análise e avaliação dos documentos relacionados à qualificação técnica, através da aplicação dos critérios de similaridade e equivalência, conforme avaliação do Engenheiro, integrante da Comissão Técnica.
 - Para o procedimento, seriam invocados os Princípios da MOTIVAÇÃO, da FINALIDADE, do INTERESSE PÚBLICO, ISONOMIA, da EFICÁCIA e da EFICIÊNCIA.
 - Em cada relatório emitido pela Comissão de Licitações, sobre o resultado da análise dos respectivos documentos de habilitação das concorrentes, houve a menção relativa à avaliação da admissibilidade dos acervos como uma atividade pertinente ao Profissional de Engenharia, quanto à verificação e julgamento dos parâmetros técnicos definidos nos subitens 8.4.5.3, 8.4.5.3.1, 8.5 e 8.5.1;
 - também, houve a menção de que o julgamento da Presidente é restrito à forma da apresentação dos documentos pela Licitante na sessão pública
 - ◆ e que à Comissão foi incumbido o exercício de deliberação sobre questões mais abrangentes com base nos princípios da Administração Pública.
- Portanto, a Comissão de Licitações do *campus* Araquari decide pela **NÃO PROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa **'F. C. BRITO NERES ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA'**, CNPJ 38.660.268/0001-22, no quesito **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, declarando a manutenção de sua **INABILITAÇÃO**.



★ **DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES:**

- É **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **F. C. BRITO NERES ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 38.660.268/0001-22.
- Decidido pela Não Procedência do Recurso Administrativo, **DECLARAMOS VENCEDORA** a empresa **VILE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, CNPJ Nº 31.548.384/0001-05.

★ **DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ORDENADOR DE DESPESAS) e PROVIDÊNCIAS**

- De acordo com a decisão da Comissão de Licitação, **ADJUDICO** o objeto à empresa vencedora **VILE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, CNPJ Nº 31.548.384/0001-05, pelo valor de **R\$1.018.450,87** (um milhão e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos).
- Após a homologação, encaminhe-se à **Direção de Administração e Planejamento** para providências.

★ **ANEXOS:**

- PEÇA DO RECURSO;
- RELATÓRIO EMITIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES REFERENTE À ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA F. C. ENGENHARIA NA SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO.
- PEÇA DA CONTRARRAZÃO.

Juliana de Oliveira Tedesco
Presidente
Araquari, 10 de dezembro de 2024

Diorges Evandro Guessi
Engenheiro Civil — Assessor Técnico
Blumenau, 12 de dezembro de 2024

Fernando José Braz
Diretor-Geral
Blumenau, 12 de dezembro de 2024.